



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

INQUÉRITO CIVIL Nº.: 31.12.01.0038

SUSCITANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO

SUSCITADA: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E CRIMINAL, COM ATUAÇÃO NA ÁREA RELATIVA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E CRIMINAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, AMBAS DE TOBIAS BARRETO – FISCALIZAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO CONSELHO TUTELAR – QUESTÃO RELATIVA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA.

I – Procedimento instaurado para apurar suposto uso irregular de veículo do Conselho Tutelar no Município de Tobias Barreto;

II– Questão (des) funcionalidade afeta à Infância e Adolescência;

III – Pela atribuição da Promotoria de Justiça Suscitada para oficiar no presente feito.

Em exame Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela 1ª Promotoria de Justiça Cível e Criminal de Tobias Barreto em face da 2ª Promotoria de Justiça Cível e Criminal da mesma localidade, nos autos do Inquérito Civil nº 31.12.01.0038.

Tratam os autos de Inquérito Civil instaurado com o escopo de apurar atos ilícitos atribuído ao então Conselheiro Tutelar do Município de Tobias Barreto João Evangelista de Oliveira, consistente, especificamente em suposto assédio contra adolescente durante o transporte da mesma para exame médico, e outro pelo uso indevido do veículo do mesmo Órgão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, o expediente foi encaminhado para a 2ª Promotoria de Justiça Cível e Criminal de Tobias Barreto, com atribuição para a Infância e Adolescente, que não vislumbrou atribuição para apuração dos fatos e remeteu os autos do Procedimento nº 85.12.01.0119 à 1ª Promotoria Cível e Criminal de Tobias Barreto, por entender que os fatos noticiados poderiam caracterizar dano contra o Patrimônio Público, vislumbrando assim a existência de ilícito de Improbidade Administrativa.

Por sua vez, na 1ª Promotoria Cível e Criminal de Tobias Barreto, com atribuição para a defesa do Patrimônio Público, as peças de informação sob o PROEJ nº 85.12.01.0119, foram registradas sob o PROEJ nº 31.12.01.0038, e o Promotor de Justiça Oficiante determinou a separação do feito e a instauração de procedimento tendo como objeto matéria atinente ao suposto assédio à adolescente (fls. 160, vº), o qual foi registrado como PROEJ. nº 31.15.01.0034, posteriormente resultou arquivado (fls. 1257/1258).

Assim, o presente procedimento, registro PROEJ nº 31.12.01.0038, seguiu apenas para apurar suposto ilícito referente ao uso indevido do veículo do Conselho Tutelar, até quando o Membro Oficiante suscitou o presente conflito negativo de atribuições.

É o relatório.

Pois bem. Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

“Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).**” (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a competência para dirimir conflito de atribuição entre Membros do Ministério Público é afeta ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

o) Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Pois bem. De logo, a despeito de haver declinado da atribuição, como bem asseverou o Douto Membro oficiante na 2ª Promotoria de Justiça Cível e Criminal de Tobias Barreto, a matéria tratada no presente conflito não é afeta ao Patrimônio Público, mas à eventual (dis)funcionalidade do Conselho Tutelar, com indicativo de falha ou vício da prestação de serviço pelo referido Órgão diante de suposto desvio de conduta do Conselheiro.

Ao regulamentar a matéria, a Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe dispôs:

Art. 13. As atribuições das Promotorias de Justiça de Tobias Barreto serão assim distribuídas:

I – A 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; à Proteção a os Direitos da Mulher e ao Controle Externo da Atividade Policial;

II – A 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Adolescentes em Conflito com a Lei – Ato Infracional; aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; às Questões Agrárias; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes; ao Combate à Discriminação Racial e ao Sistema Prisional.

Parágrafo único. A atuação da 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto, na fiscalização do sistema prisional, ficará restrita à realização de visitas mensais ao estabelecimento prisional existente no Município, emitindo-se o correspondente relatório, que será encaminhado à 1ª Promotoria de Justiça das Execuções Criminais de Aracaju, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º da Resolução 007/2011 – CPJ.

Resta concluir, portanto, pelo *munus* da Promotoria de Justiça Suscitada para officiar no feito, uma vez que a eventual conduta indevida do agente público integra a falha do funcionamento do Órgão Protetivo.

Ademais, impende ainda transcrevermos o que dispõe a Resolução nº 007/2011-CPJ, no que pertine ao deslinde do presente caso:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 20. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público exercerá as suas atribuições sempre em caráter residual.

Nesse sentido, aplica-se à espécie o critério residual, porquanto regularmente constituído um Órgão do Ministério Público destinado ao Controle Externo da Atividade Policial, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução nº 016/2014 – CPJ.

Assim, forte em tais argumentos, solucionamos o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO.**

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 27 de fevereiro de 2018.

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Procurador-Geral de Justiça, em exercício